PROJETO DE LEI № , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas disponibilizarem meios de acesso público para consulta a informações cadastrais dos profissionais registrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o acesso público a informações cadastrais dos profissionais registrados em conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas.

Art. 2º Os conselhos federal e regionais de fiscalização de profissões regulamentadas deverão disponibilizar, gratuitamente, em suas sedes e em seus sítios na *internet*, meios de acesso a informações cadastrais dos profissionais registrados, nas quais deverão constar nome completo do profissional, seu número de registro, especialidade, se houver, e local principal de sua atividade, além de outras informações, a critério dos conselhos.

Art. 3º O acesso cadastral deverá:

- I conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

 III - assegurar a disponibilidade e a atualização das informações para acesso;

 IV - possibilitar a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos profissionais de registro, fiscalização e de regulação do exercício profissional são autarquias especiais, integrantes da administração pública indireta. Essas entidades foram criadas como prolongamento do Estado, para o atendimento do interesse público, ou seja, em função do interesse da coletividade.

Assim, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem de zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.

Essa fiscalização exercida pelos conselhos profissionais visa a conferir à sociedade confiança e tranquilidade em sua relação com os mais diversos profissionais que possuem sua profissão regulamentada.

Dessa forma, por constituírem um serviço público, devem, também, prestar contas de sua atuação, em especial garantindo a transparência de informações relativas aos registros dos profissionais e da sua atividade fiscalizadora.

Nesse sentido, consideramos que um meio eficaz e simples de os conselhos prestarem contas à coletividade de sua atuação é disponibilizar para os cidadãos um canal de consulta ao registro dos profissionais cuja fiscalização do exercício está no âmbito de sua competência.

Sabemos que algumas dessas entidades já disponibilizam esse tipo de acesso, mas entendemos ser necessário

3

estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização desse serviço público para todas.

O acesso do público a esses dados possibilitará que a população possa melhor se informar quando necessitar contratar os profissionais habilitados ao exercício de determinada profissão, com base na confiabilidade das informações prestadas por esses órgãos.

Assim, nossa iniciativa visa a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da administração pública, razão pela qual pedimos o apoio dos llustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO